

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.409, DE 2008

Altera o art. 10, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que *“dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências”*, no seu art. 10, incluído pela Lei nº 8.154, de 28/12/90, que trata da composição do Conselho Deliberativo do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE.

Com efeito o presente projeto altera a redação do § 2º do art. 10 dessa Lei, estabelecendo que o Presidente do Conselho Deliberativo seja eleito, dentre seus membros, para um mandato de quatro anos, não mais de dois anos como reza a atual legislação, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período. Similarmente, altera a redação do § 3º do mesmo artigo, passando de dois para quatro anos o tempo de mandato da Diretoria Executiva, composta por um Presidente e dois Diretores, e com direito a recondução por igual período.

Justifica o ilustre Autor que o prazo de dois anos é incompatível com o planejamento de ações de médio e longo prazos,

fundamentais com o exercício pleno, com eficiência e eficácia, das funções legalmente estabelecidas para o CEBRAE.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Ainda que esta não seja matéria regimentalmente sujeita a apreciação por esta Comissão, vale ressaltar, inicialmente, que o projeto em análise pode padecer de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, em razão de estabelecer regras sobre o provimento de cargos na Administração Pública Federal, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Carta Magna. A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no entanto, terá a missão de se pronunciar sobre o tema.

No que tange aos aspectos econômicos, a discussão sobre uma maior ou menor eficácia da administração e da implementação das ações estratégicas da citada organização decorrentes do tempo de mandato do presidente do Conselho Deliberativo ou da Diretoria Executiva é controversa. A nosso ver, tais constatações dependem muito mais de fatores objetivos, como a qualificação e a capacidade gerencial dos seus membros, do que de aspectos peculiares de composição e duração de mandatos.

Não nos parece óbvio, ademais, que ações estratégicas de médio e longo prazos dependam necessariamente de uma continuidade do mandato de conselheiros ou diretores, visto que a citada organização vem

reconhecidamente prestando relevantes serviços à sociedade, organizada, desde sua criação, da forma como hoje se apresenta.

Com efeito, a existência da possibilidade legal de recondução aos cargos supramencionados por igual período de dois anos oferece a possibilidade da referida continuidade de ações. A registrar, ainda, a vantagem de haver um escrutínio periódico dos resultados atingidos, por parte do Conselho Deliberativo, a quem cabe eleger a nova Presidência ou reconduzi-la, de tal sorte que os fatores objetivos relacionados à gestão do órgão possam ser os mais relevantes para essa tomada de decisão.

Nesse sentido, entendemos que, da forma como está definida, a duração dos mandatos do presidente do Conselho e da Diretoria do CEBRAE permite maior flexibilidade administrativa e reduz os riscos de continuidade de uma gestão mal avaliada. Evita, inclusive, que conflitos de governança possam, por demasiadamente prolongados, afetar a própria eficiência administrativa da entidade.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.409, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAIA
Relator